



PROCESSO Nº 1866692022-0 - e-processo nº 2022.000344634-6

ACÓRDÃO Nº 227/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: VIBRA ENERGIA S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOACIR URBANO PEREIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. FRETE.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÕES
CONFIGURADAS. MULTA POR INFRAÇÃO.
APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA MAIS
BENÉFICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO
DESPROVIDO.**

- Glosa de crédito fiscal decorrente da apropriação indevida de ICMS incidente sobre prestações de serviços de transporte vinculadas a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e diferimento. Procedência do lançamento.
- Responsabilidade do remetente pelo recolhimento do ICMS-frete nas prestações de serviços realizadas por transportadoras não inscritas no CCICMS/PB, conforme previsão do art. 541, inciso I, do RICMS/PB. Procedência da autuação.
- Aplicação de ofício da retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, para redução da multa da Infração 0325 de 100% para 75%.
- Recurso voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício, a decisão singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003162/2022-50, lavrado em 10 de setembro de 2022, condenando a empresa VIBRA ENERGIA S/A ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.082.645,68 (um milhão, oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), assim discriminado: R\$ 522.222,36 (quinhentos e vinte e dois



mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) a título de ICMS, por infringência aos arts. 106, 41, IV, 391, II, c/c 541, todos do RICMS/PB, bem como aos dispositivos indicados na nota explicativa do auto de infração; R\$ 380.836,07 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos arts. 82, II, "e" e 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, considerando a redução de ofício do percentual de 100% para 75%, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional; R\$ 179.587,25 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) a título de multa por reincidência, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Fica, assim, cancelada de ofício a quantia de R\$ 179.587,27 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) referente à diferença da multa reduzida e à consequente redução da multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de abril de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1866692022-0 - e-processo nº 2022.000344634-6

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: VIBRA ENERGIA S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOACIR URBANO PEREIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. FRETE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. MULTA POR INFRAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA MAIS BENÉFICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Glosa de crédito fiscal decorrente da apropriação indevida de ICMS incidente sobre prestações de serviços de transporte vinculadas a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e diferimento. Procedência do lançamento.
- Responsabilidade do remetente pelo recolhimento do ICMS-frete nas prestações de serviços realizadas por transportadoras não inscritas no CCICMS/PB, conforme previsão do art. 541, inciso I, do RICMS/PB. Procedência da autuação.
- Aplicação de ofício da retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, "c", do CTN, para redução da multa da Infração 0325 de 100% para 75%.
- Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003162/2022-50, lavrado em 10 de setembro de 2022 em desfavor da empresa VIBRA ENERGIA S/A, no qual constam as seguintes acusações:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa: ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2018 A DEZEMBRO DE 2019, FOI CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NORMAL, NOS MESES DE



JANEIRO/2018, JUNHO/2018 A DEZEMBRO/2018 E AOS MESES DE JANEIRO/2019 A JULHO/2019, DEVIDO A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS, RELATIVOS AO ICMS INCIDENTE EM PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (GASOLINA E DIESEL) E AO DIFERIMENTO (ANIDRO), COMO TAMBÉM DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO, CONFORME DEMONSTRADO NOS LEVANTAMENTOS EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS, O SEGUINTE: ART. 82, I, VIII, XIV E § 2º DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97.

ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DA AUDITORIA SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU POR TRANSPORTADORA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NÃO INSCRITA NO CADASTRO DA PARAÍBA, CONTRATADOS PELA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO PERÍODO 01 DE JANEIRO DE 2018 A 31 DE DEZEMBRO DE 2019. CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Diante dos fatos mencionados, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 1.262.232,95**, sendo **R\$ 522.222,36 de ICMS**, por infringência aos artigos 106; 41, IV; 391, IV c/c art. 541, todos do RICMS/PB, bem como os dispositivos indicados na nota explicativa, **R\$ 500.560,90** a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, “e” e 82, V, “h”, da Lei 6.379/96 e **R\$ 239.449,69** de multa por reincidência.

Depois de regularmente cientificada por DTe, fl. 139, datado de 16/09/2022, a Autuada ingressa com peça reclamatória tempestiva (fls. 124 a 335), protocolada em 17/10/2022, onde traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

Preliminarmente, a recorrente suscita:

A necessidade de realização de perícia técnica contábil, a fim de demonstrar a regularidade dos créditos de ICMS aproveitados;

A aplicação de multa em patamar confiscatório, em afronta ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, bem como aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco;

A necessidade de adequação dos índices de correção monetária e juros moratórios, limitando-os à variação da taxa SELIC, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

No mérito, a recorrente alega:



A regularidade do crédito de ICMS aproveitado em relação às prestações de serviço de transporte, objeto da Infração 0325;

A ilegitimidade passiva para a cobrança do ICMS-frete, por ser o destinatário da mercadoria o responsável tributário, no tocante à Infração 0583.

Diante dos argumentos apresentados, a autuada requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003162/2022-50.

Declarados conclusos (fls. 337), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS FRETE. ILÍCITO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA COMPROVADA.

- O contribuinte deve declarar e recolher corretamente o ICMS devido em suas operações, sob pena de incorrer na penalidade prevista no RICMS/PB. *In casu*, crédito indevidos foram estornados, gerando falta de recolhimento de imposto estadual.

- A responsabilidade pelo pagamento do ICMS, nas hipóteses de contratação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, quando efetuada por empresa transportadora de outra unidade da federação e não inscrita no CCICMS/PB, recai sobre o contratante tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 06 de julho de 2023, o sujeito passivo apresentou, no dia 04 de agosto de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual requer:

No recurso voluntário, a empresa reiterou seus argumentos, além de:

Reforçar o pedido de perícia técnica contábil;

Sustentar a regularidade dos créditos apropriados sobre serviços de transporte;

Defender sua ilegitimidade passiva em relação à cobrança do ICMS-frete em operações internas nas quais o destinatário seria o responsável;

Impugnar a multa aplicada, arguindo seu caráter confiscatório;



Pleitear a exclusividade da aplicação da taxa SELIC como índice de atualização e juros.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Vibra Energia S.A., contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003162/2022-50, lavrado em razão de:

(i) Utilização de créditos indevidos de ICMS decorrentes de prestações de serviço de transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária ou diferimento, bem como mercadorias destinadas a uso e consumo (Infração 0325); e

(ii) Falta de recolhimento do ICMS-frete em prestações de serviços de transporte contratadas de transportadoras de outras unidades da federação ou autônomos sem inscrição no CCICMS/PB (Infração 0583).

A decisão singular fundamentou-se na suficiência das provas constantes dos autos, no descabimento da prova pericial pleiteada e na confirmação da responsabilidade tributária da recorrente.

No recurso voluntário, a empresa reiterou seus argumentos, além de:

Reforçar o pedido de perícia técnica contábil;

Sustentar a regularidade dos créditos apropriados sobre serviços de transporte;

Defender sua ilegitimidade passiva em relação à cobrança do ICMS-frete em operações internas nas quais o destinatário seria o responsável;

Impugnar a multa aplicada, arguindo seu caráter confiscatório;

Pleitear a exclusividade da aplicação da taxa SELIC como índice de atualização e juros.

Passo à análise.

1. Da Preliminar de Realização de Perícia Técnica Contábil

A empresa pleiteia a realização de perícia para comprovar a natureza dos créditos de ICMS questionados.



Todavia, constata-se que os autos se encontram devidamente instruídos com documentos fiscais (CT-es, notas fiscais, planilhas e demonstrativos) que permitem a formação do convencimento.

Nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 10.094/2013, a realização de diligência é medida de caráter excepcional, destinada apenas a elucidar dúvida relevante quanto à matéria de fato.

Não vislumbro, no caso, lacunas ou dúvidas que justifiquem o deferimento da perícia requerida.

Rejeito, pois, a preliminar.

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

2. Da Suposta Aplicação de Multa Confiscatória

A recorrente alega que as multas impostas violam os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Contudo, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei nº 10.094/2013, não compete ao Conselho de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Além disso, as multas aplicadas estão estritamente dentro dos parâmetros fixados pela legislação estadual (Lei nº 6.379/96), não se evidenciando, no caso concreto, excesso que justifique revisão de ofício.

Assim, afasto a alegação de multa confiscatória.

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

3. Da Atualização Monetária e da Aplicação da SELIC



No que tange ao pedido de limitação dos juros e correção monetária à variação exclusiva da taxa SELIC, destaco que tal pretensão não merece acolhimento pelos seguintes motivos.

Nos termos dos artigos 59, I, da Lei nº 6.379/96 e 114, I, do RICMS/PB, é prevista a aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, acrescida de 1% no mês do pagamento.

A legislação estadual vigente goza de presunção de constitucionalidade, devendo ser aplicada integralmente pela autoridade administrativa.

Importante destacar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, não é cabível o afastamento de norma legal sob o fundamento de eventual inconstitucionalidade, conforme preceitua o art. 55, inciso I, da Lei Estadual nº 10.094/2013.

Destaque-se, ainda, que a discussão acerca da forma de cálculo dos juros de mora e da atualização monetária do crédito tributário não é objeto do processo administrativo tributário em tela, uma vez que o crédito tributário em análise se refere ao montante devido a título do principal acrescido da multa por infração e multa por reincidência.

Assim, rejeito o pedido de afastamento da incidência de juros e correção monetária nos termos previstos na legislação estadual, mantendo o lançamento conforme efetuado pela fiscalização.

4. Do Mérito

4.1. Da Regularidade dos Créditos de ICMS sobre Transporte (Infração 0325)

A recorrente sustenta que os créditos questionados se referem a prestações de serviço de transporte intermunicipal e interestadual, distintas das operações de circulação de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

De fato, o art. 72 do RICMS/PB reconhece o direito ao crédito do ICMS incidente sobre o serviço de transporte, desde que haja o respectivo destaque e recolhimento.

Entretanto, a fiscalização comprovou, por meio dos levantamentos anexos, que diversos créditos foram apropriados em desacordo com a legislação, uma vez que decorrentes de prestações de serviços de transporte de (i) mercadorias sujeitas à substituição tributária, (ii) produtos com diferimento do ICMS e (iii) mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, o que configura violação aos artigos 82, I, VIII, XV, § 2º, do RICMS/PB:



Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

I - a entrada de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas, não tributadas ou sem manutenção de crédito, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, sendo estas circunstâncias previsíveis por ocasião da entrada da mercadoria ou utilização do serviço, observado o disposto no § 1º, deste artigo e § 6º do art. 85;

(...)

VIII - o documento fiscal relativo à operação ou prestação sujeita ao pagamento do imposto por ocasião de sua realização, desacompanhado do respectivo documento de arrecadação;

(...)

XIV - a prestação de serviços de transporte de mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária;

(...)

§ 2º Ocorrendo ou sendo previsível quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, deverá o contribuinte:

I - deixar de registrar, desde logo, o crédito fiscal, se a situação for conhecida;

II – excluir o crédito, se dele se valeu por ser a circunstância imprevisível.

Registre-se que a recorrente não trouxe documentação robusta e individualizada suficiente a afastar a presunção de legitimidade do lançamento.

Assim, mantenho a glosa dos créditos referente à Infração 0325.

Em relação à penalidade aplicada na Infração 0325, observo que a multa fixada em 100% sobre o valor do ICMS devido foi aplicada corretamente pelo agente fiscal, em estrita conformidade com a legislação vigente à época dos fatos (art. 82 da Lei nº 6.379/96).

Contudo, em atenção ao disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa de legislação mais benéfica ao contribuinte, entendo que deve ser aplicado o percentual atualmente vigente para a infração em questão.

Assim, com base na legislação tributária posterior que fixou em 75% a multa aplicável para a utilização de créditos indevidos de ICMS, acolho parcialmente o recurso para reduzir a multa de 100% para 75% do valor dos créditos glosados.



4.2. Da Responsabilidade pelo ICMS-Frete (Infração 0583)

No tocante à cobrança do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de transporte, a recorrente sustenta que, nos casos de operações internas sem destaque de frete (modelo 9 – Mod. 9), a responsabilidade pelo recolhimento do imposto seria do destinatário da mercadoria, e não do remetente.

Todavia, reitero os fundamentos da decisão monocrática, no sentido de que:

A responsabilidade tributária, nas hipóteses de contratação de transportador autônomo ou de transportadora de outra unidade federativa não inscrita no CCICMS/PB, é atribuída ao remetente da mercadoria, nos termos do art. 541, inciso I, do RICMS/PB, independentemente da modalidade de transporte ou da forma de faturamento do frete.

Não restou comprovado nos autos, de forma cabal, que as prestações referidas no levantamento fiscal, inclusive aquelas classificadas no item 5 ("Notas de saída sem ocorrência de frete – Mod. 9 – com destinatário diferente do proprietário do veículo"), tenham sido realizadas por transportadoras regularmente inscritas no cadastro estadual.

O fato de constar destinatário diferente do proprietário do veículo não afasta, por si só, a responsabilidade do remetente, especialmente quando não demonstrada a regular inscrição do transportador no CCICMS/PB ou o recolhimento do imposto devido.

Assim, afasto a alegação da recorrente e mantenho integralmente o lançamento relativo à Infração 0583, conforme decidido na instância singular.

Reconstituído o crédito tributário, fica assim:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO		TRIBUTOS	MULTA INFRAÇÃO		MULTA REINCID.		VALOR CANCELADO				TOTAL AJUSTADO
				%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	
	INÍCIO	FIM		%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	01/01/2018	31/01/2018	24.496,27	75	18.372,20	50	9.186,10	25	6.124,07	50	3.062,04	52.054,57
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	01/06/2018	30/06/2018	36.225,06	75	27.168,80	50	13.584,40	25	9.056,27	50	4.528,13	76.978,25
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	01/07/2018	31/07/2018	141.462,14	75	106.096,61	50	53.048,30	25	35.365,54	50	17.682,77	300.607,05
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	01/08/2018	31/08/2018	27.426,23	75	20.569,67	50	10.284,84	25	6.856,56	50	3.428,28	58.280,74
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	01/09/2018	30/09/2018	17.512,66	75	13.134,50	50	6.567,25	25	4.378,17	50	2.189,08	37.214,40
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	01/10/2018	31/10/2018	42.341,26	75	31.755,95	50	15.877,97	25	10.585,32	50	5.292,66	89.975,18
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	01/11/2018	30/11/2018	19.988,95	75	14.991,71	50	7.495,86	25	4.997,24	50	2.498,62	42.476,52
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	01/12/2018	31/12/2018	23.254,29	75	17.440,72	50	8.720,36	25	5.813,57	50	2.906,79	49.415,37
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	01/01/2019	31/01/2019	34.563,09	75	25.922,32	50	12.961,16	25	8.640,77	50	4.320,38	73.446,57
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	01/02/2019	28/02/2019	18.239,88	75	13.679,91	50	6.839,96	25	4.559,97	50	2.279,99	38.759,75
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	01/03/2019	31/03/2019	21.486,23	75	16.114,67	50	8.057,34	25	5.371,56	50	2.685,78	45.658,24
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	01/04/2019	30/04/2019	18.926,60	75	14.194,95	50	7.097,48	25	4.731,65	50	2.365,83	40.219,03
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	01/05/2019	31/05/2019	14.506,03	75	10.879,52	50	5.439,76	25	3.626,51	50	1.813,26	30.825,31
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	01/06/2019	30/06/2019	29.018,90	75	21.764,18	50	10.882,09	25	7.254,73	50	3.627,36	61.665,16
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	01/07/2019	31/07/2019	9.451,73	75	7.088,80	50	3.544,40	25	2.362,93	50	1.181,47	20.084,93
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/01/2018	31/01/2018	1.800,56	50	900,28							2.700,84
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/02/2018	28/02/2018	3.277,91	50	1.638,96							4.916,87
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/03/2018	31/03/2018	992,00	50	496,00							1.488,00
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/04/2018	30/04/2018	1.666,32	50	833,16							2.499,48
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/05/2018	31/05/2018	591,85	50	295,93							887,78
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/06/2018	30/06/2018	694,53	50	347,27							1.041,80
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/07/2018	31/07/2018	600,30	50	300,15							900,45
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/08/2018	31/08/2018	53,01	50	26,51							79,52
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/10/2018	31/10/2018	4.361,62	50	2.180,81							6.542,43
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/11/2018	30/11/2018	529,99	50	265,00							794,99
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/12/2018	31/12/2018	1.829,97	50	914,99							2.744,96
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/01/2019	31/01/2019	4.124,29	50	2.062,15							6.186,44
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/02/2019	28/02/2019	847,21	50	423,61							1.270,82
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/03/2019	31/03/2019	1.097,86	50	548,93							1.646,79
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/04/2019	30/04/2019	2.003,57	50	1.001,79							3.005,36
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/05/2019	31/05/2019	2.263,15	50	1.131,58							3.394,73
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/06/2019	30/06/2019	2.040,02	50	1.020,01							3.060,03
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/07/2019	31/07/2019	2.697,42	50	1.348,71							4.046,13
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/08/2019	31/08/2019	1.619,60	50	809,80							2.429,40
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/09/2019	30/09/2019	1.439,20	50	719,60							2.158,80
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/10/2019	31/10/2019	4.555,91	50	2.277,96							6.833,87
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/11/2019	30/11/2019	1.593,65	50	796,83							2.390,48
583 - ICMS SOBRE O FRETE	01/12/2019	31/12/2019	2.643,10	50	1.321,55							3.964,65
TOTAL			522.222,36		380.836,07		179.587,25		119.724,83		59.862,45	1.082.645,68

Com estes fundamentos,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício, a decisão singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003162/2022-50, lavrado em 10 de setembro de 2022, condenando a empresa VIBRA ENERGIA S/A ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.082.645,68 (um milhão, oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), assim discriminado: R\$ 522.222,36 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) a



título de ICMS, por infringência aos arts. 106, 41, IV, 391, II, c/c 541, todos do RICMS/PB, bem como aos dispositivos indicados na nota explicativa do auto de infração; R\$ 380.836,07 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos arts. 82, II, "e" e 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, considerando a redução de ofício do percentual de 100% para 75%, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional; R\$ 179.587,25 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) a título de multa por reincidência, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Fica, assim, cancelada de ofício a quantia de R\$ 179.587,27 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) referente à diferença da multa reduzida e à consequente redução da multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de abril de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator